



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0049950-21.2013.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SPAÇO SAÚDE LIFE, é apelada REGIANE DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado I. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional de Santo Amaro – 2ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Adriana Brandini do Amparo

Apelante: Espaço Saúde Life

Apelada: Regiane dos Santos Silva

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Queimadura sofrida pela Autora, quando da realização do procedimento de fotodepilação – Caracterizados os danos materiais e morais – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para condenar ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 80,00 e de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 – **RECURSO DA REQUERIDA NÃO CONHECIDO, COM A REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I**

Voto nº 41592

Trata-se de apelação interposta pela Requerida contra a sentença de fls.379/384, prolatada pela I. Magistrada Adriana Brandini do Amparo (em 09 de agosto de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais”, para condenar ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 80,00 (com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios desde a citação) e de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios desde a citação), além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da condenação). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Alega que a Autora já apresentava mancha em tom mais escuro no local em que realizada a fotodepilação (em razão do uso de cera e de produtos depilatórios), que informou a Autora acerca dos cuidados necessários e da possibilidade de ocorrência de complicações, que após as queixas da Autora prestou atendimento (com a aplicação de gelo), que a Autora recusou-se a realizar o acompanhamento médico e a seguir as recomendações, que a testemunha realizou procedimento no mesmo dia e após a Autora e não houve intercorrências, que não houve defeito do equipamento ou falha no procedimento pela profissional, que o perito do IML considerou que houve aplicação de laser (quando o correto seria fotodepilação), que a Autora não informou ao perito que havia realizado depilação dois dias antes da sessão e aplicado gelo após o procedimento, que não comprovadas a negligência, imprudência ou perícia do profissional ou que o equipamento estava descalibrado, que demonstrado que a queimadura pode decorrer de resposta individual da Autora ou da aplicação de gelo no local, que apresentou o laudo de calibragem do equipamento, que ausente o ato ilícito, e que inexistente o dever de indenizar (fls.389/399). Preparo a fls.400.

Intimada para a resposta, a Autora permaneceu inerte (certidão de fls.404).

É a síntese.

A Autora alega, na petição inicial, que realizou procedimento de fotodepilação da face em clínica da Requerida em 16 de maio de 2013, que ao realizar a primeira sessão estranhou a aplicação de diversos disparos de laser no mesmo local (o que não era recomendado por outras clínicas), que após sair da clínica sentiu ardência no local do procedimento, que a Requerida informou que se tratava de reação normal ao procedimento, que tornou à clínica da Requerida e a fisioterapeuta afirmou que outras clientes tinham se queixado e que havia avisado a proprietária que o aparelho estava com defeito, mas foi orientada a continuar realizando as sessões, que a Requerida informou que ofereceria auxílio de dermatologista à Autora (o que não foi feito), que procurou atendimento médico e foi informada de que foi acometida de queimadura de segundo grau, que configurada a falha na prestação dos serviços, e que caracterizados os danos materiais e morais.

Assim, competente para o processamento do feito uma das Câmaras da Seção de Direito Privado I (julgamento de “ações e execuções relativas a responsabilidade civil do artigo 951 do Código Civil¹”), nos termos do artigo 5º, inciso I.24, da Resolução número 623/2013, e entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. **Apelação tirada de ação indenizatória embasada em erro de procedimento estético (depilação a laser). Conflito de competência suscitado pela 02ª Câmara de Direito Privado, ao fundamento da matéria visar prestação de serviços. Competência preferencial que é da Subseção de Direito Privado I, em razão do quanto insculpido na Resolução 623/2013 (artigo 5º, inciso I, item I.24), combinada com o artigo 951 do Código Civil.** Conflito julgado procedente, reconhecendo-se a competência da Colenda Câmara suscitante (02ª Câmara de Direito Privado) para conhecer e decidir a matéria questionada. (TJSP. Conflito de competência cível 0024192-36.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Marcondes D'Angelo, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Data do Julgamento: 10/07/2019 – sem grifos no original).

Anoto que o anterior julgamento de apelação interposta nestes autos (em 12 de dezembro de 2016 – fls.187/190) por esta Câmara não caracteriza sua competência, uma vez que a “prevenção não pode prevalecer em virtude da preponderância da competência pela matéria, que é absoluta”.

Dessa forma, de rigor o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado I.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator

¹ Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.